SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105048 - SP (2026/0230348-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO GOMES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES PRESENCIADO POR POLICIAIS EM VIA PÚBLICA, COM ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. FUGA E DESCARTE DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS INDICATIVOS DE ESTOQUE NA RESIDÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES CARACTERIZADAS. CRIME PERMANENTE. MITIGAÇÃO LEGÍTIMA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE PROBATÓRIA QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI N. 15.272/2025. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. O flagrante de comercialização de entorpecentes presenciado por policiais em via pública, seguido de tentativa de fuga e descarte de drogas, associado a elementos concretos e objetivos indicativos de estoque na residência, caracteriza fundadas razões aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, por se tratar de crime permanente, não se configurando a alegada nulidade.

2. A pretensão de reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, tal como deduzida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com os limites estreitos do habeas corpus, devendo a matéria ser apreciada pelo Juízo de origem ao longo da instrução criminal.

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea e individualizada, calcada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela

Documento eletrônico VDA59775648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a7f77877-c626-4726-97b6-276611619a29

expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 15.272/2025.
4. Evidenciado o risco concreto de reiteração delitiva, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a7f77877-c626-4726-97b6-276611619a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105048 - SP (2026/0230348-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO GOMES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES PRESENCIADO POR POLICIAIS EM VIA PÚBLICA, COM ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. FUGA E DESCARTE DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS INDICATIVOS DE ESTOQUE NA RESIDÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES CARACTERIZADAS. CRIME PERMANENTE. MITIGAÇÃO LEGÍTIMA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE PROBATÓRIA QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI N. 15.272/2025. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. O flagrante de comercialização de entorpecentes presenciado por policiais em via pública, seguido de tentativa de fuga e descarte de drogas, associado a elementos concretos e objetivos indicativos de estoque na residência, caracteriza fundadas razões aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, por se tratar de crime permanente, não se configurando a alegada nulidade.

2. A pretensão de reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, tal como deduzida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com os limites estreitos do habeas corpus, devendo a matéria ser apreciada pelo Juízo de origem ao longo da instrução criminal.

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea e individualizada, calcada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, em

Documento eletrônico VDA58811607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:17
Código de Controle do Documento: 986f9027-5f6d-4386-92a5-d8bac753b8f9

conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 15.272/2025.
4. Evidenciado o risco concreto de reiteração delitiva, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO GOMES DA COSTA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 282/285):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (316,47 G DE COCAÍNA; 58,49 G DE CRACK; 2,55 G DE MACONHA E 2,55 G DE DERIVADOS DE ANFETAMINA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, a defesa alega, em síntese: *(i)* que a controvérsia dispensaria revolvimento fático-probatório, pois se limitaria à valoração jurídica de premissas já fixadas nas instâncias ordinárias, notadamente a ausência de mandado judicial, a inexistência de consentimento válido do morador e a ausência de fundadas razões prévias e autônomas ao ingresso; *(ii)* que a abordagem em via pública, por si só, não autorizaria busca residencial posterior, sob pena de converter-se em verdadeiro mandado geral de busca incompatível com o art. 5º, XI, da Constituição Federal e com o Tema 280/STF; *(iii)* que a divergência de familiares quanto ao endereço do agravante, longe de constituir fundada razão, revelaria ausência de certeza mínima sobre o imóvel, a recomendar maior cautela e não o ingresso forçado; *(iv)* que a apreensão de drogas no interior da residência não poderia servir para validar retrospectivamente a legalidade do próprio ingresso que a tornou possível; *(v)* que a situação do portão destrancado e da porta aberta não configura hipótese constitucional de exceção à inviolabilidade domiciliar; *(vi)* que inexistiria prova de consentimento válido, escrito ou audiovisual, do morador; *(vii)* que a autoria quanto às 26 porções apreendidas em via pública seria controvertida, à vista de versão defensiva no sentido de que um terceiro, não identificado, teria arremessado os entorpecentes para dentro do veículo, versão corroborada por testemunha ouvida na fase policial; *(viii)* que, reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, as provas dele decorrentes seriam nulas, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do CPP), retirando o principal lastro da

Documento eletrônico VDA58811607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:17
Código de Controle do Documento: 986f9027-5f6d-4386-92a5-d8bac753b8f9

custódia cautelar; *(ix)* que a prisão preventiva careceria de fundamentação concreta e individualizada do periculum libertatis, não bastando referência genérica à gravidade abstrata do delito, à ausência de violência ou grave ameaça, ou a registro pretérito de ato infracional; e *(x)* que, subsidiariamente, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes e proporcionais para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Requer (fl. 304):

> a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental;
> b) em juízo de reconsideração, seja revogada a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial do habeas corpus;
> c) seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade do ingresso domiciliar realizado na Rua Paraíba, nº 1078, por ausência de mandado judicial, ausência de consentimento válido e ausência de fundadas razões prévias;
> d) por consequência, seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas no interior da residência e das provas delas derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal;
> e) seja revogada a prisão preventiva de DIEGO GOMES DA COSTA, com expedição de alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo estiver preso;
> f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal;
> g) caso não haja reconsideração, seja o presente agravo regimental submetido à Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que o Colegiado analise o remédio heroico e se manifeste sobre o constrangimento ilegal apontado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos. O ora agravante basicamente se limitou a reiterar os argumentos expendidos na inicial do *habeas corpus*, sem infirmar, no entanto, de forma eficiente e específica, os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à alegada nulidade decorrente de violação de domicílio, essa não ficou evidenciada de imediato, pois, conforme consta do acórdão impugnado, *policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram diretamente DIEGO em plena dinâmica de comercialização de entorpecentes na via pública, com entrega de microtubos de cocaína a menor de idade em bicicleta. Após tentativas de fuga e descarte da droga, foi preso em flagrante e, diante de elementos concretos e objetivos que indicavam a existência de estoque na residência reforçados pelas versões divergentes fornecidas por familiares sobre o endereço, os policiais se dirigiram ao*

Documento eletrônico VDA58811607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:17
Código de Controle do Documento: 986f9027-5f6d-4386-92a5-d8bac753b8f9

imóvel, onde localizaram mochila contendo 1.781 microtubos idênticos aos apreendidos, além de crack e maconha (fl. 22 – grifo nosso).

Ora, da moldura fática estabelecida no acórdão impugnado se extrai que as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia no imóvel evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente – flagrante direto de comercialização de cocaína em via pública com envolvimento de menor, tentativa de fuga e descarte de drogas, versões divergentes de familiares sobre o endereço, além de fundadas razões de estoque na residência confirmadas pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes – exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 987.722/GO, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJEN 9/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.519.795/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2024.

Ademais, o processo encontra-se em fase instrutória e, nos limites estreitos do recurso em *habeas corpus*, não é possível constatar, de plano, a apontada nulidade, o que deverá ser averiguado pelo Juízo de primeiro grau ao final da instrução do processo criminal.

Em outro ponto, do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra adequadamente fundamentada na análise particularizada da situação fática, amparada na gravidade concreta do delito. As instâncias ordinárias destacaram a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – 316,47 g de cocaína; 58,49 g de *crack*; 2,55 g de maconha e 2,55 g de derivados de anfetamina (fls. 28/29) –, além do risco de reiteração delitiva, pois o paciente registra uma passagem anterior por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (fl. 33). Confira-se (fls. 27/30 – grifo nosso):

> [...]
> **DIEGO foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Segundo consta, no dia 20 de março de 2026, por volta das 13h, na Rua Dr. Mata, nº 2206, no estabelecimento comercial denominado Depósito Zero Grau, município de Cajuru, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram DIEGO, no interior de um veículo VW Gol G5, cor preta, entregando a um indivíduo do sexo masculino, aparentando ser menor de idade e que se encontrava em uma bicicleta, pacote contendo microtubos plásticos de cor rosa com substância análoga à cocaína.**
> **Ao perceberem a presença da equipe policial, o receptor arremessou os invólucros de volta ao interior do veículo e evadiu-se em direção ao referido bar, de propriedade do próprio DIEGO.**

Documento eletrônico VDA58811607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:17
Código de Controle do Documento: 986f9027-5f6d-4386-92a5-d8bac753b8f9

Iniciada a abordagem, DIEGO tentou evadir-se com o veículo em marcha ré, sendo contido pela viatura. Na sequência, adentrou no estabelecimento, resistiu à abordagem e tentou repassar a substância ao mesmo indivíduo aquele que estava adquirindo a droga , ocasião em que o invólucro se rompeu e os microtubos caíram ao solo.

DIEGO empreendeu nova fuga, dispensando o restante dos entorpecentes, sendo capturado em área de mata próxima. Diligências posteriores levaram os policiais à residência dele, na Rua Paraíba, nº 1078, onde, no interior de um dos quartos, foi localizada mochila com substâncias entorpecentes. Ao todo, em massa bruta, foram apreendidos 316,47g de cocaína, 58,49g de crack, 2,55g de maconha e 2,55g de derivados de anfetamina (ice). A apreensão ocorreu em concurso de agentes, envolvendo indivíduo não identificado que se evadiu do local.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e laudo de constatação provisória, positivo para cocaína, crack, maconha e derivados de anfetamina.

A D. Autoridade Judicial apontada como coatora decidiu nos seguintes termos:

> "(...) Os elementos acima indicados, a enorme quantidade e variedade de drogas apreendidas, consubstanciam veementes indícios de autoria. (...) Há gravidade concreta, a autorizar o decreto da prisão preventiva.
>
> Em primeiro lugar, o autuado estava na posse de expressiva quantidade de "maconha" e cocaína, além de "crack", estas últimas drogas de alto potencial lesivo, e que causam deletérios efeitos aos usuários, demonstrando culpabilidade exacerbada do agente, pelo desdém pela vida e incolumidade do próximo.
>
> **Em segundo lugar, o autuado tinha enorme quantidade de drogas em seu poder: 1.768 porções de cocaína, 26 porções de cocaína, 59,08 gramas de "crack", 09 porções de ICE (fls. 23), a indicar, ao menos nesta fase, habitualidade na traficância, desenvoltura no mundo do crime, e envolvimento com outros traficantes, a possibilitar o acesso a tal volume de entorpecentes.**
>
> Em terceiro lugar, a quantidade de drogas é relevante, mormente considerando que o crime foi praticado no pequeno Município de Cajuru, de modo que a atuação criminosa do autuado tem impacto nefasto no dia a dia dessa comunidade.
>
> Em quatro lugar, o próprio autuado confirmou que, quando era menor de idade, foi apreendido por portar entorpecente, permanecendo acolhido na Fundação CASA. A análise conjunta desses elementos, mormente a ENORME quantidade de drogas, o anterior envolvimento com a traficância, quando era menor de idade, e o local onde cometido o delito, revelam que o autuado se dedica reiteradamente à traficância, e que somente a prisão terá o condão de obstar, impedir, a continuidade dessa conduta delitiva. (...) a existência de bons antecedentes, quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, não tem o condão de propiciar a liberdade provisória. (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO GOMES DA COSTA."

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os crimes supostamente perpetrados pelo paciente tráfico de drogas e associação para o tráfico, são delitos de extrema gravidade.

A isso se soma a quantidade e variedade de substâncias apreendidas, o envolvimento de menor de idade na dinâmica delitiva e o histórico de apreensão do próprio paciente quando menor por fato análogo, elementos que, em conjunto, indicam periculosidade concreta e risco real de reiteração criminosa, de modo a justificar a segregação cautelar como único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA58811607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:17
Código de Controle do Documento: 986f9027-5f6d-4386-92a5-d8bac753b8f9

Com efeito, a Lei n. 15.272/2025, ao alterar o art. 312 do Código de Processo Penal, passou a prever critérios objetivos para aferição da periculosidade, considerando, entre outros, a natureza, a quantidade e a variedade da droga, bem como o risco de reiteração delitiva, inclusive diante da existência de outros registros criminais. No caso, tais elementos se fazem presentes, reforçando o risco concreto à ordem pública e legitimando a prisão preventiva.

Observa-se, assim, que a conclusão das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, *a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, e outras circunstâncias do caso, revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58811607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:17
Código de Controle do Documento: 986f9027-5f6d-4386-92a5-d8bac753b8f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.048 / SP

Número Registro: 2026/0230348-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008130720268260530 20848330920268260000 25134672026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO GOMES DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO GOMES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA NASCIMENTO - SP248923
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:28
Código de Controle do Documento: 421dc420-267a-4bdc-8b90-7be282dd60e6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:28
Código de Controle do Documento: 421dc420-267a-4bdc-8b90-7be282dd60e6